



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0097227-9 (CNJ:.0143603-79.2017.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Massa Falida de Manzoli S/A Comércio e Industria
Réu: Alfaserp Prestação de Serviços Ltda.
Juiz Prolator: Juíza Substituta - Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez
Data: 11/03/2019

VISTOS.

Cuida-se de ação de extensão dos efeitos da falência ajuizada pela MASSA FALIDA DE MANZOLI S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a ALFASERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Disse a autora, em síntese, que a falida e a ré eram componentes de um mesmo grupo econômico, havendo confusão patrimonial e societária entre elas, distinguindo-se apenas quanto ao objeto social. Referiu que a sede da falida era composta por três imóveis, sendo dois deles de titularidade dominial da requerida. Informou que, perante a Justiça do Trabalho, já houve reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, sustentando que tal medida era igualmente necessária no juízo falimentar para evitar prejuízos aos credores. Analisou a legislação pertinente à espécie e colacionou ementas de julgados em seu favor. Ao final, requereu: (1) tutelas de urgência para a indisponibilidade dos bens da ré e (2) a procedência da ação, estendendo-se os efeitos da falência da Manzoli S/A – Indústria e Comércio à ré.

À inicial, juntou documentos (fls. 20/82).

As tutelas de urgência foram deferidas às fls. 83/84.

Custas de distribuição quitadas às fls. 99/100.

Regularmente citada, a ré apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 107/121 rechaçando as alegações da inicial. Asseverou a inexistência de grupo econômico entre as empresas, frisando que não só os objetos sociais distinguiam-se entre si, como também eram diferentes os tipos societários. Informou ter sido constituída no ano 2000, não tendo sido criada com o intuito de fraudar os credores da Manzoli S/A. Defendeu a locação de bens à falida, referindo nada ter de ilegal nos contratos de locação. Impugnou o deferimento das tutelas de urgência requerida pela autora, solicitando a revogação das mesmas. Requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 122/177).

O pedido para revogação das tutelas de urgência foi indeferido pela decisão proferida à fl. 180.

Aportou RÉPLICA à contestação às fls. 183/191.



Instadas as partes acerca das provas cuja produção pretendiam, manifestaram interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 210/212).

Encaminhados os autos ao CEJUSC, não houve composição amigável da lide (fls. 235 e 290/290v).

A autora pediu o julgamento da ação (fls. 292/293).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A demanda comporta julgamento antecipado nos termos do inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil, revelando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova além da documental que já se encontra acostada aos autos, sendo inequívoco caso de procedência da ação.

Segundo consta da inicial, a falida Manzoli S/A – Indústria e Comércio (CNPJ nº 92.696.517/0001-85) é parte integrante de um mesmo grupo econômico com a ré (CNPJ nº 03.615.159/0001-09), sendo que, para o acolhimento da pretensão formulada pela Massa Falida, necessário mostra-se a demonstração de determinados pressupostos inerentes, como a prova da confusão patrimonial, identidade de sócios, bem como a vinculação das atividades entre as empresas (artigo 50 do Código Civil).

Compulsando o acervo probatório documental que municia os autos, verifica-se que ambas as empresas (a falida e a ré) operavam no mesmo endereço, qual seja, Av. Assis Brasil, nº 2332, Porto Alegre (fls. 27 e 41). A alegação da ré de que tinha endereço diverso é frágil e não resiste a uma simples análise do seu contrato social, juntado por ela própria às fls. 125 e seguintes, documento do qual se infere que o endereço que alega ser o da sua sede é, na verdade, o endereço de uma das suas sócias (a sócia Erica de Souza Manzoli é quem reside na Rua Comendador Rheingazntz, nº 910, ap. 901). Aliás, a cláusula primeira do contrato social da requerida estampa o seu endereço como sendo o mesmo da sede da falida.

Além de terem a mesma sede como referido acima, ambas as empresas tinham o mesmo número de telefone, conforme comprovam os registros oriundos da Receita Federal do Brasil acostados às fls. 49/52.

Quanto à composição societária, as sociedades eram compostas e geridas pelos mesmos membros da família Manzoli, sendo desimportante o fato de a falida ser uma sociedade anônima e a ré uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não importando à configuração do grupo econômico essa diferenciação do tipo social.

Em relação aos objetos sociais, é verdade que a falida operava em um ramo de atividade e a ré em outro. Porém, a autora logrou êxito em comprovar – vide documentação acostada à réplica – que a requerida não exerce de fato as suas atividades, não possuindo sequer empregados. É, efetivamente, uma empresa “de fachada”, utilizada pelos gestores para encobrir os bens de propriedade da falida, tendo até mesmo arrematado em leilões judiciais bens de propriedade da falida em execuções contra esta movidas, bens esses que permaneceram utilizados pela própria falida.



Cumprе consignar, ainda, que na audiência realizada em 05 de Novembro de 2018 (fls. 290/290v), na qual estavam presentes três das quatro sócias da ré, houve aquiescência das mesmas em relação à venda de imóveis da requerida em prol da autora, não tendo sido concretizada a alienação apenas porque um dos sócios, amplamente minoritário, não estava na solenidade. Daí se constata um forte indicativo que a maioria do capital social da demandada anui com a própria procedência desta ação.

Por fim, na Justiça do Trabalho já houve, mais de uma vez, reconhecimento da existência de grupo econômico entre a falida e a ré, tendo sido esta condenada, inúmeras vezes, ao pagamento de débitos de responsabilidade daquela, conforme comprovam as decisões acostadas à inicial e à réplica. Embora haja autonomia formal e jurídica das empresas em tela, estas são afetadas pela cooperação econômico-financeira, no qual o poder era exercido pela mesma administradora, trabalhadores, tecnologia e bens, impondo-se a procedência da ação.

Nada mais precisa ser dito.

Isso posto, e com apoio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO a falência de ALFASERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.615.159/0001-09, declarando-a aberta nesta data, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS, a mesma em atuação na falência principal, na pessoa de Luís Henrique Guarda, OAB/RS 49.914;

b) fixo termo legal em 15/5/2014, o mesmo da falência de Manzoli S/A – Indústria e Comércio;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito, desde que firmada por todos os sócios;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;



h) deixo de determinar a lacração do estabelecimento comercial, pois conforme se vê da fundamentação desta decisão, já foi realizada a diligência quando da falência da sociedade principal do grupo;

i) determinei, pelo sistema BacenJud, a constrição de eventuais valores existentes nas contas da falida, devendo haver oportuna conclusão dos autos para verificação da ordem;

j) torno definitiva a decisão proferida às fls. 83/84, determinando a entrega dos automóveis constritos (fls. 85/87) pela falida, bem como determino a arrecadação dos imóveis existentes em nome da mesma (fl. 16), deprecando-se a medida no caso daqueles que se encontrem fora da comarca, ficando autorizada força policial, se necessário, para remoção de quem quer que injustamente estejam ocupando os bens. No caso de precatória, solicito ao juízo deprecado que dê cumprimento à missiva pelo plantão judiciário, depositando-se todos os bens arrecadados em mãos da Administradora Judicial, que deve acompanhar o ato;

k) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 11 de março de 2019.

Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez
Juíza Substituta